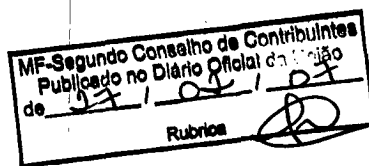




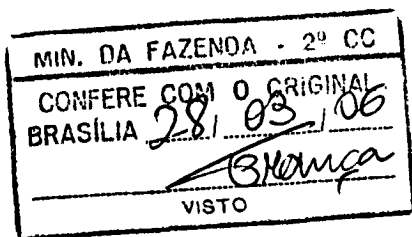
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.001791/2002-17
Recurso nº : 131.439
Acórdão nº : 204-00.841

Recorrente : DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS. O artigo 56 da Lei nº 9.430/96 determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta de prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70/91. Esta norma encontra-se em plena vigência e dotada de toda eficácia.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Flávio de Sá Munhoz que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 28/03/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.001791/2002-17
Recurso nº : 131.439
Acórdão nº : 204-00.841

Recorrente : DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata este processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 22 de maio de 2002, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa ao período de apuração de abril de 1997 a março de 2002, no montante de R\$ 842.279,19, fundamentado na ilegalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar 70/91 (fls. 1/98).

2. Foi constatado que os débitos a compensar foram apresentados mediante Declarações de Compensação inseridas neste processo e nos seguintes: 13884.004064/2002-01; 13884.004533/2002-84; 13884.005155/2002-56; 13884.000684/2003-44; 13884.001181/2003-96; 13884.001539/2003-81 e 13884.001888/2003-01. Apresentou-se também PerDcomp eletrônicos (fls.114/177).

3. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 178/182), não homologando as compensações declaradas com base nesse pedido, sob a fundamentação de que o art. 56 da Lei 9.430, de 1996, revogou a isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, por ser a Lei Complementar 70/91 apenas formalmente lei complementar, não competindo à Receita Federal decidir sobre a legalidade ou ilegalidade das leis.

4. Cientificada da decisão em 23 de dezembro de 2004, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 24/01/2005 (fls. 188/198) alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

4.1 – a Lei Complementar 70, de 1991, isentou, da contribuição à Cofins, as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

4.2 – é totalmente descabida a inferência efetuada pela DRF, de que a Lei Complementar 70 poderia ser alterada por lei ordinária, por não ter sido esse o cerne da decisão do STF. “Em verdade, há que se questionar se um benefício tributário estabelecido com base em lei complementar pode ser revogado por lei ordinária. E esse tema não foi, ainda, julgado, pela Corte Suprema. Devemos Aguardar”;

4.3. – a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado;

4.4. – conforme constou da decisão da DRF, a questão foi posta pela contribuinte ao exame do Poder Judiciário – Processo 2002.61.03.001488-6, estão o tema sob análise dos tribunais e, portanto, deve ter sua tramitação suspensa, em razão da prevalência das decisões daquele poder, que, se deferido, aniquila a exigência da contribuição desde a revogação patrocinada pela Lei 9.430/96;

4.6 - requer a reforma da decisão e que seja reconhecido seu direito à restituição e compensação e que sejam suspensos o presente processo e as cartas de cobrança.

Acordaram os julgadores da 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, por unanimidade de votos, por indeferir a manifestação de inconformidade da contribuinte,

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	28/03/06
BRASÍLIA	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.001791/2002-17
Recurso nº : 131.439
Acórdão nº : 204-00.841

relativa à restituição/compensação dos valores pagos a título de Cofins, sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/03/2002

Ementa: COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Solicitação Indeferida

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância, para tanto, reeditou os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória apresentada à instância *a quo*.

É o relatório.

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 03 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.001791/2002-17
Recurso nº : 131.439
Acórdão nº : 204-00.841

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A questão tratada neste voto diz respeito à aplicação do art. 56 da Lei nº 9430/96 que revogou a isenção prevista no art. 6º, inciso II da LC 70/91.

Há de se ressaltar que, conforme posicionamento majoritário deste Conselho, a autoridade julgadora administrativa não possui competência para apreciar constitucionalidade de norma jurídica válida, vigente e eficaz, que é o caso do art. 56 da Lei nº 9.430/96 que não teve sua inconstitucionalidade declarada, razão pela qual não será objeto de manifestação neste voto.

No que tange à matéria versando sobre a sujeição passiva das sociedades civis à Cofins, nos termos do art. 56 da Lei nº 9430/96 adoto as razões de decidir esposadas pelo Conselheiro Jorge Freire quando do julgamento do RV nº 123.598, que a seguir transcrevo:

O teor do citado artigo 56 da Lei 9.430/96 é o seguinte:

As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar n.º 70/91, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único: Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do Mês de abril de 1997.

Contudo, podemos dizer que temos uma jurisprudência bem consolidada pelo STJ, tendo sido objeto da Súmula 276¹, cujo enunciado foi vazado nos seguintes termos:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado"

E, recentemente², a matéria, inclusive, foi objeto de análise pelos membros da Primeira Seção do STJ, cuja ementa do julgado restou assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ISENÇÃO. LC 70/91.

1. A isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária.

2. Agravo regimental improvido.

Dessa forma, temos que o STJ, adentrando na análise da constitucionalidade do art 56 da Lei 9.430/96, e concluindo pela sua inconstitucionalidade formal ao asseverar que só lei complementar poderia revogar a isenção vazada pelo art. 6º, II, da LC 70/91, entende que tal desoneração continua vigendo.

Nada obstante, esse entendimento do Egrégio STJ vai de encontro com o posicionamento adotado pelo STF, que no julgamento da ADC 01-DF, na qual foram enfrentados alguns aspectos acerca da inconstitucionalidade da LC 70/91, ficou bem assentado nos fundamentos dos votos, que a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária, embora essa questão não tenha sido expressa na parte dispositiva do Acórdão.

¹ De 14/05/2003, DJ 02/06/2003.

² Agravo Regimental no RESP 382.736, j. 08/10/2003, DJ 25/02/2004, relator para o Acórdão Ministro Peçanha Martins.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.001791/2002-17
Recurso nº : 131.439
Acórdão nº : 204-00.841

O Ministro Moreira Alves, relator daquele paradigmático julgado, a certa altura de seu voto, asseverou:

Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige esta modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.

O Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso explicitaram o mesmo entendimento, qual seja, de que a COFINS teve como pressuposto constitucional o art. 195, I, desta forma não se sujeitando a contribuição às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º daquele art. 195.

O meu posicionamento tem sido no sentido de seguir a orientação da jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores. Mas, data vênica, neste caso vou dissentir do escólio do STJ. Meu entendimento é que se não há decisão judicial afastando a validade e eficácia de determinada lei vigente, descabe a órgão julgador administrativo fazê-lo, e se assim é, não vejo como deferir pleito de restituição de pagamentos feitos com base na norma expressa no artigo 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Mormente quando a alegação da presumida inconstitucionalidade dessa norma é contrária ao entendimento predominante do STF, ao qual filio-me, vez que, do excerto acima transcrito, fica patente que a Suprema Corte vê a Lei Complementar 70/91 como, materialmente, lei ordinária.

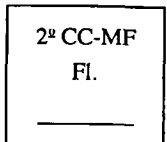
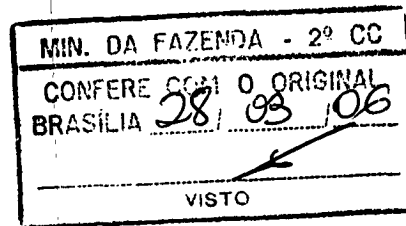
Em verdade, a revogação da isenção das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi consequência das modificações introduzidas na tributação daquela espécie de sociedade civil pelos artigos 71 da Lei 8.383 e pelos artigos 1º e 2º da Lei 8.541/92. Demais disso, a seguridade social, como emerge da nossa Carta Magna, deve ser financiada por toda sociedade.

Assim sendo, não há tributo a ser restituído vez que a isenção prevista no art. 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70/91 foi expressamente revogado pelo art. 56 da Lei nº 9430/96, estando, portanto, as sociedades civis de profissão regulamentada sujeitas à Cofins, conforme foi recolhido pela recorrente, falecendo-lhe direito à restituição pois o tributo recolhido é legítimo, não se configurando pagamento indevido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.001791/2002-17
Recurso nº : 131.439
Acórdão nº : 204-00.841



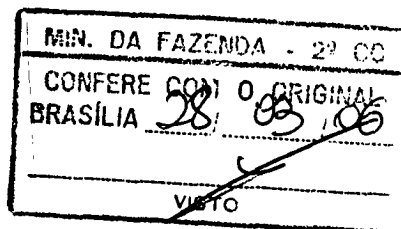
Diante do exposto nego provimento ao recurso interposto.
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.001791/2002-17
Recurso nº : 131.439
Acórdão nº : 204-00.841



2ª CC-MF
Fl.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A contribuição social denominada Cofins foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 que, em na forma disposta pelo seu artigo 6º, estabeleceu isenção para as sociedades civis:

Lei Complementar nº 70

Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

(...)

As sociedades civis descritas no citado art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, são as de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

Com o advento da Lei Ordinária nº 9.430/96 pretendeu-se a revogação da isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar 70/91, nos seguintes termos:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

De rigor observar que a isenção fora anteriormente concedida por lei de índole complementar, aprovada por quorum qualificado nas duas casas do Congresso Nacional e que a pretendida revogação da isenção foi manejada por lei ordinária, aprovada por maioria simples, o que implicou manifesta afronta ao princípio da hierarquia das normas.

Tal afronta foi reconhecida reiteradamente pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo sido a matéria compendiada em súmula, conforme Enunciado nº 276, publicado no DJU de 02/6/2003:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

Embora em nosso ordenamento jurídico vigente não tenham as súmulas “força de lei”, conforme proposta no anteprojeto de Código de Processo Civil, de autoria do Ministro Alfredo Buzaid, e embora não encerrem obrigatoriedade, apontam para a predominância da interpretação do direito, conforme bem abordado pelo Ministro Carlos Velloso na ADI nº 594 na sessão plenária de 24/10/91.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.001791/2002-17
Recurso nº : 131.439
Acórdão nº : 204-00.841

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 03, 06
VISTO

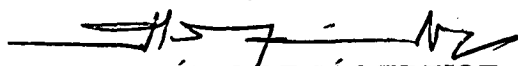
2ª CC-MF
Fl.

Considerando que, nos termos do art. 2º, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, “nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito”, enquanto prevalecer o entendimento do e. STJ acerca do direito de isenção do art. 6º da LC 70/91, consubstanciado no enunciado da Súmula nº 276, deve o órgão administrativo, smj, aplicar o entendimento predominante favorável à recorrente, de modo a evitar, inclusive, a condenação da Fazenda aos ônus de sucumbência, em caso de recurso ao Poder Judiciário.

Com estas considerações, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito de isenção da Cofins, previsto no art. 6º da LC 70/91 e afastar a aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96, em homenagem ao enunciado da Súmula nº 276 do e. STJ e ao art. 2º, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784/99.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ